



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Insiram-se os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 104 do PLP n.º 68, de 2024, com a seguinte redação:

Artigo 104.....

.....

§ 7º O regime de que trata este artigo é aplicável a projeto de implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, bem como outros setores considerados prioritários em ato conjunto da Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS.

§ 8º Ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, observando o seguinte:

I - o regime de que trata este artigo poderá ser aplicado a partir da data de apresentação do pedido de habilitação ou co-habilitação; e

II - no caso de rejeição do pedido de habilitação ou vó-habilitação, a pessoa jurídica responsável pelo pedido deverá recolher o IBS e a CBS que deixaram de ser pagos nos casos em que adotada opção indicada no inciso I, nos termos do parágrafo 3º

§ 9º A habilitação ao regime de que trata este artigo será automaticamente concedida no caso de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2025, esteja regularmente habilitada ao regime de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, vigorando a nova habilitação



exclusivamente em relação ao projeto habilitado e pelo prazo remanescente da habilitação original.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora proposto tem o objetivo de aprimorar o PLP nº 68/2024, refletindo questões que já estão contempladas na legislação vigente de PIS e COFINS e soluções para problemas atualmente enfrentadas por empresas do setor de infraestrutura.

Desde a Lei nº 11.488/2007, o REIDI é um mecanismo relevante previsto na legislação de PIS e COFINS para viabilizar investimentos em infraestrutura, desonerando a etapa de construção. Desde a apresentação do PLP nº 68/2024 pelo Poder Executivo, já havia previsão para instituir um Novo REIDI, agora referente ao imposto sobre bens e serviços – IBS e a contribuição sobre bens e serviços – CBS. O artigo 104 do PLP nº 68/2024 basicamente reproduz parte das previsões da Lei nº 11.488/2007. No entanto, algumas previsões relevantes não estão refletidas na redação atual do PLP nº 68/2024.

Em especial, a Lei nº 11.488/2007 prevê expressamente quais setores de infraestrutura poderão ser beneficiados: transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. O PLP nº 68/2024 não apresenta essa indicação. Como forma de garantir segurança jurídica, propõe-se a inclusão do parágrafo 7º do PLP nº 68/2024 para refletir, no seu próprio texto, a aplicação do Novo REIDI para esses setores.

Outra previsão relevante da Lei nº 11.488/2007 que deve ser incorporada ao PLP nº 68/2024 envolve a possibilidade de habilitação do titular de projeto de infraestrutura, assim como a co-habilitação de empresas subcontratadas para construção da obra. A indicação expressa dessa possibilidade é benéfica para assegurar que os objetivos do REIDI sejam alcançados. Sem a co-habilitação, gastos incorridos por empresas subcontratadas seriam onerados pelo IBS e CBS, aumentando os custos cobrados, indiretamente, do titular do projeto de infraestrutura. Ainda que mecanismos previstos no PLP nº 68/2024 possam viabilizar o resarcimento de créditos acumulados, há risco de que descasamentos



temporais aumentem os custos da implementação da infraestrutura, frustrando o desenvolvimento nacional.

Além disso, a proposta para os parágrafos 7º e 8º reflete a necessidade de um ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS para disciplinar o REIDI e para regulamentar o procedimento de habilitação e co-habilitação. Essa previsão já foi adotada em diversos dispositivos do PLP nº 68/2024, por exemplo, no artigo 105, referente ao Regime Especial para Bens de Capital. Considerando que o IBS e a CBS estão sujeitos a competência distintas (Estados/Municípios e União, respectivamente), é preciso assegurar uniformidade em relação à aplicação REIDI. De outra forma, haverá risco de multiplicidade de previsões distintas sobre o mesmo regime ou o risco de um titular de projeto ser obrigado a requerer diversas habilitações junto à União, aos Estados e aos Municípios. Além de criar burocracias desnecessárias, esses riscos poderiam inviabilizar as finalidades do REIDI.

A proposta de parágrafo 8º também busca corrigir uma distorção atualmente enfrentada por empresas que atuam no setor de infraestrutura: hoje, o REIDI somente é aplicável após a Receita Federal publicar ato declaratório executivo no Diário Oficial da União. Em certos casos, o procedimento para obter esse ato leva até um ano para ser concluído. Diversos projetos de infraestrutura, todavia, possuem um prazo de implementação muito inferior. Ou seja, existem casos em que o REIDI é obtido após as obras terem sido concluídas, frustrando a aplicação do regime e prejudicando os investimentos em infraestrutura no Brasil. Essa distorção é corrigida assegurando a aplicação imediata do benefício, sem prejuízo de as autoridades fiscais exigirem o pagamento de IBS e de CBS caso a habilitação seja rejeitada.

Além de assegurar o poder de fiscalização das autoridades fiscais, essa previsão não implica aumento de renúncias fiscais. Isso porque o REIDI afasta a cobrança de IBS e CBS em relação a bens e serviços empregados em obras de infraestrutura. Em razão disso, o titular do projeto incorre em um custo menor, mas não apropria créditos de IBS e CBS. Ainda assim, o REIDI é relevante por otimizar o fluxo de caixa desses projetos, viabilizando um investimento inicial inferior. Em termos nominais, todavia, não há renúncia fiscal.



Por fim, o parágrafo 9º também lida com o fato de o procedimento para habilitação ao REIDI ser moroso. Seria desnecessário submeter novamente empresas já habilitadas ao REIDI de PIS e de COFINS a um novo procedimento aplicável para IBS e CBS. Considerando que os requisitos do regime especial são os mesmos tanto no PLP nº 68/2024 quanto na Lei nº 11.488/2007, a prorrogação automática propiciaria otimização da atividade das autoridades fiscais e diminuição de burocracia para os contribuintes. Não há prejuízo aos cofres públicos, considerando que a nova habilitação perduraria pelo prazo remanescente da habilitação original (ou seja, o benefício nunca será superior a 5 anos).

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

